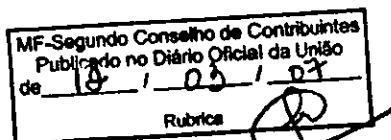




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.016734/2001-06
Recurso nº : 129.504
Acórdão nº : 203-10.870



Recorrente : SM PLÁSTICOS IND. E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS será o faturamento mensal, entendendo-se, como tal, a receita bruta da pessoa jurídica.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

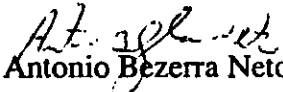
TR E SELIC. As taxas TR e SELIC têm previsão legal para serem utilizadas no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Leis nºs 9.069/95 e 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SM PLÁSTICOS IND. E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.

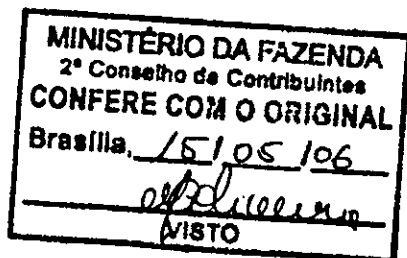
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eal/inp





Processo nº : 10480.016734/2001-06
Recurso nº : 129.504
Acórdão nº : 203-10.870

Recorrente : SM PLÁSTICOS IND. E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 03 a 06, em 26/10/2001, lavrado em decorrência da constatação de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de apuração 31/08/1996 a 31/07/2001, no valor total de R\$34.921,85.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 129/158, na qual, alegou e fundamentou, em síntese, que:

- a) A ação fiscal está eivada de ilegitimidade e vícios insanáveis como a ilegalidade/inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do COFINS e do PIS da totalidade das receitas auferidas a partir de 1999;
- b) Aplicação de multa proporcional (passível de redução) com nítido caráter confiscatório;
- c) Aplicação da Taxa Selic como fator de correção monetária da moeda.

Em decisão de fls. 179 a 188, a DRJ em Recife - PE, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento do PIS e indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/06/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/07/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

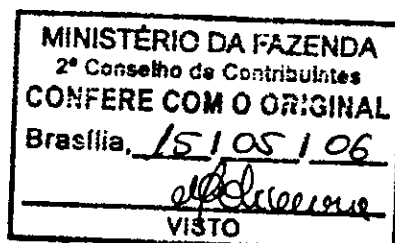
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.016734/2001-06
Recurso nº : 129.504
Acórdão nº : 203-10.870

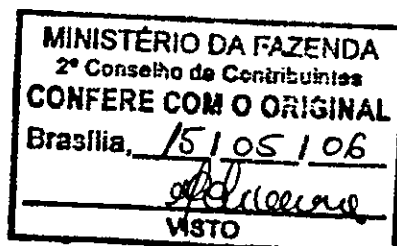
**JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS.
POSSIBILIDADE.**

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 193 a 198, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde requereu *"a nulidade do procedimento fiscal pela flagrante ilegitimidade da tributação da totalidade das receitas auferidas pela Recorrente como base de cálculo para o PIS, bem como pelo fato da ocorrência de confisco pela aplicação de multa em patamares não aceitos pela jurisprudência judicial, bem como pela aplicação da taxa selic cumulativamente com juros de mora (...)".*

É o relatório.





Processo nº : 10480.016734/2001-06
Recurso nº : 129.504
Acórdão nº : 203-10.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição relativo ao período de apuração 31/08/1996 a 31/07/2001.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, da exigência da multa de ofício no percentual de 75% e da aplicação da Taxa Selic argüida pela recorrente, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

BASE DE CÁLCULO

No tocante à base de cálculo, o PIS incide sobre o faturamento total da empresa entendendo-se como tal, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (arts. 2º, 3º e seu § 1º, da Lei nº 9.718/98).

No exame dos autos, verifico que a fiscalização baseou-se nos documentos contábeis e fiscais da própria empresa para levantar a base de cálculo da exigência, na forma estrita da Lei nº 9.718/98, não tendo sido trazido aos autos qualquer prova que invalide seus próprios documentos ou que demonstre erro no levantamento efetuado.

Assim, nesse aspecto nada a ser reparado no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

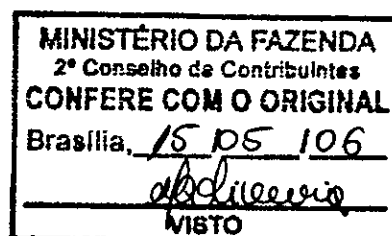
A multa de ofício é plenamente aplicável ao caso em tela, e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

Esclareça-se ainda que a multa lançada constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Carta Magna.

Outrossim, é completamente descabida a pretensão da recorrente no sentido de que se desqualifique a multa de ofício de 75%, trocando-a pela multa limitada a 20%.

À evidência, a recorrente confunde multa punitiva, presente em exigência formalizada de ofício, com multa moratória, presente quando em situações de denúncia espontânea.

Assim, a suposição implícita em sua argumentação, do caso ora em comento, de não se tratar de lançamento de ofício, é completamente equivocada. Pois, ela está justamente exercendo, através de seu recurso o seu direito de defesa contra o lançamento de ofício, não podendo nem de longe aventar a possibilidade de se tratar de





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.016734/2001-06
Recurso nº : 129.504
Acórdão nº : 203-10.870

uma situação de espontaneidade, caso em que a multa de mora, limitada a 20%, se aplicaria.

JUROS DE MORA

A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

